



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 747, de 2016)

Inclua-se o seguinte art. 2º do projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, renumerando-se os demais:

“Art. 2º Acresçam-se os seguintes dispositivos ao art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011:

‘Art. 8º

.....

§ 5º Por oportunidade da outorga de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão, assim como na renovação da já outorgada, a autoridade pública outorgante fará publicar dados e informações, na rede mundial de computadores (*internet*) e no Diário Oficial da União, identificando, nos termos desta Lei e de regulamento específico, pelo menos:

I – as condições de outorga e as características de exploração da concessão ou da permissão;

II – o concessionário ou o permissionário, sua forma de organização e, se houver, seus sócios, acionistas, cotistas ou proprietários.

§ 6º Os dados e as informações de que trata o § 5º serão mantidos na rede mundial de computadores pelo prazo de vigência da concessão ou da permissão, devendo ser atualizados sempre que necessário’.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o objetivo de assegurar que haja transparência no que tange à outorga de concessões e permissões dos serviços de difusão de sons e imagens. É preciso que esse importante serviço público seja passível de controle social e acompanhamento por parte da sociedade civil em geral.

Sala da Comissão,

Senador Romero Jucá

